

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

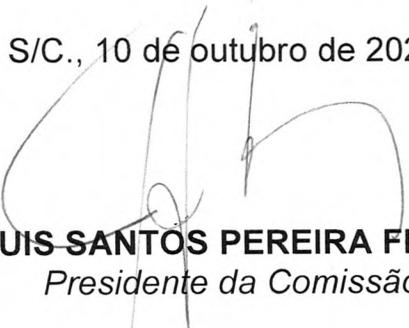
ESTADO DE SÃO PAULO

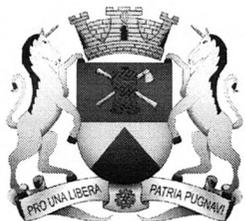
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 306/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 306/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do projeto**.

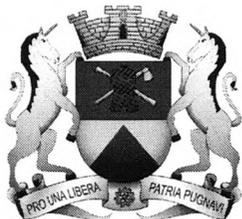
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, verificamos que o projeto, de iniciativa parlamentar, impõe ao Chefe do Poder Executivo a realização de medidas específicas, consistentes na regulamentação das políticas públicas dispostas no projeto de lei, sendo que esta **atividade eminentemente administrativa** deve ser desenvolvida no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica, incidindo em violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, ao estabelecer que os abrigos de proteção de animais terão direito a tarifa social nos serviços públicos de água e esgoto, assim como em seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é **requisito indispensável para o devido processo legislativo**, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. **Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. (...) 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Assim, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

S/C., 10 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro